DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5680/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15207/2014
PROTOCOLO	: 1535810
ENTIDADE/ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: ÉDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO
CARGO	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU (À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 4/2014
CONTRATADO	: FÁBIO S. BARBOSA – ME
OBJETO	:AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COPA, COZINHA, HIGIENE E LIMPEZA, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA SEREM UTILIZADOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
VALOR INICIAL	: R$ 40.549,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 4/2014, da celebração do **Contrato Administrativo n. 5/2014**, formalizado entre a Câmara Municipal de Maracaju e a empresa Fábio S. Barbosa - ME, tendo como objeto a aquisição de materiais de copa, cozinha, higiene e limpeza, com fornecimento parcelado, para serem utilizados na Câmara Municipal de Maracaju, bem como da execução financeira da contratação.

Seguidos os trâmites processuais cabíveis, com as intimações e a juntada de diversos documentos ofertados pelo gestor, a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, na **Análise n. 10653/2016** (pç. 30, fls. 283/291), pela regularidade do procedimento licitatório e pela irregularidade da celebração do contrato e de sua execução.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17610/2016** (pç. 31, fls. 292/293), opinando pelo seguinte julgamento:

> **1.** Pela **legalidade** e **regularidade**, do **Convite nº 4/2014** (1ª Fase), nos termos do art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;
> **2.** Pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n. 5/2014 (2ª Fase)** e da **execução financeira do Contrato n. 494/2014 (3ª Fase)** nos termos do art. 120, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, por ausência de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial e comprovação da liquidação da despesa, em desacordo com os artigos 62 a 64 da Lei nº 4.320/64, nos termos do art. 172, II, III, "a" da Resolução Normativa n. 076/13;
> **3.** Pela aplicação de **multa** ao responsável(eis) Sr. **Edio Antonio Resende de Castro**, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

4. Pela **impugnação** do valor de **R$ 5.369,40 (cinco mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos),** referente ao Contrato Administrativo n. 121/2011, por contrariar o disposto no art. 63, § 2º, III da Lei n. 4.320/64, nos termos do art. 172, II, III, "a" da Resolução Normativa n. 076/13;

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 4/2014, da celebração do **Contrato Administrativo n. 5/2014**, e da respectiva execução financeira da contratação nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, I, II, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Diante da análise da equipe técnica da (1ª ICE) e do (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONVITE N. 4/2014)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório por meio da modalidade Convite n. 4/2014, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (IN/TC/MS 35/2011).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2014

Em síntese, conforme a análise da equipe técnica da 1ª ICE, não há a comprovação da publicação resumida do instrumento contratual.

No aspecto legal, o art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993, estipula em seu parágrafo único que:

> A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Assim, ausente à publicação do contrato n. 5/2014, o gestor contrariou o princípio da publicidade e não atendeu à regra do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Conforme a planilha financeira encaminhada pelo gestor, verifico a igualdade entre os valores empenhados, liquidados e pagos (fls. 191 e 240), no entanto, a análise da 1ª ICE (pç. 30, fls. 283/291), na fase de execução financeira contratual, restou comprovado a ausência da Nota Fiscal n. 229 e da Ordem de Pagamento n. 1113. Nesse sentido, as despesas contratuais resultaram comprovadas nos seguintes moldes:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 40.549,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 40.549,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 35.179,60
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 35.179,60

Do quadro acima, observo que os valores liquidados e pagos foram inferiores ao valor empenhado, demonstrando a desarmonia na tríade dos elementos que compõem a despesa.

Verifico, ainda, a ausência do Termo de Encerramento Contratual, contrariando a exigência da Instrução Normativa n. 35/2011.

Por fim, quanto à proposição de impugnação de despesa, formulada pelo representante do MPC, deixo de atendê-la, uma vez que não havendo prova suficiente da existência do pagamento por objeto não executado, não há motivo para que se proceda à impugnação de qualquer quantia.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- Declarar Regular o procedimento licitatório por meio da modalidade Convite n. 4/2014, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II- Declarar Irregular, com base nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012:

a) o contrato administrativo n. 5/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju e a empresa Fabio S. Barbosa – ME, pela contrariedade ao princípio da publicidade e a regra do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993;

b) a execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2014, pela desarmonia dos valores que compõem a execução financeira do contrato (valores empenhado, liquidado e pago), diante do não envio dos documentos exigidos pela então vigente IN/TC/MS n. 35/2011 e com infringência às regras do art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/1964;

III- Aplicar Multa ao Sr. Edio Antônio Resende de Castro – CPF n. 313.283.341-04, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju à época dos fatos, no valor correspondente ao de:

a) 60 (sessenta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na celebração do Contrato Administrativo n. 5/2014 e na execução financeira da contratação, consoante a declaração firmada no inciso II, "a" e "b", desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

IV - pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC